



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.175 - MG (2010/0188215-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S) - MG066664
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA ANGELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA - MG066366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não restou demonstrada a quitação de parcela do débito exigido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Igualmente, a Corte de origem, com base no substrato fático-probatório da demanda, entendeu não estar configurada a má-fé da autora. Derruir tal convicção exigiria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.175 - MG (2010/0188215-6)

AGRAVANTE : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S) - MG066664
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA ANGELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA - MG066366

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da decisão acostada às fls. 344-347 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo de instrumento por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 222-234 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA - ARTIGO 940 DO CC/2002 - COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 940 do CC/2002, imprescindível se faz a prova, inequívoca, da má-fé do suposto credor.

V.v.p.: Ao réu, que produziu o recibo cuja veracidade da assinatura é contestada pelo autor, incumbe o ônus da prova na esteira do art. 389, II do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo deste seu mister, cessa a fé do recibo de pagamento referente ao débito cobrado em juízo. Constatada a má-fé do autor que insiste na cobrança de dívida comprovadamente paga, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil de 2002, qual seja, o pagamento em dobro.

Um mesmo comportamento não pode ser sancionado mais de uma vez com a mesma finalidade, logo, aplicada a penalidade do art. 940 do Código Civil de 2002 pela litigância de má-fé, incabível a sanção do art. 18 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 237-240 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 256-267 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/1973; **(ii)** art. 131; 183; 333, inc. I; 343, §1º; 372, 379, 389 e 390, todos do CPC/1973; **(iii)** art. 226, 320 e 324 do Código Civil; **(iv)** art. 17 e 18 do CPC/1973;

Sustentou, em resumo, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu que o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de pagamento. Apontou ter havido má valoração de prova documental. Recordou que a apresentação de incidente de falsidade quanto à prova documental não foi realizada no momento oportuno, operando-se a preclusão, de modo que deveria ser mantida a presunção de autenticidade da assinatura. Ademais, a recorrida não se teria desincumbido do ônus de demonstrar a falsidade alegada. Por fim, argumentou que a recorrida deve ser condenada à penalidade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, pois configurada a má-fé, o que importaria, também, a necessária condenação à sanção por litigância de má-fé.

Requeru a cassação do aresto impugnado ou a reforma dessa deliberação para reconhecer o pagamento integral da dívida e aplicar a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

Sem contrarrazões (fl. 320 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 322-323 e-STJ) o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre. Fundamentou essa decisão na inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e na incidência do óbice enunciado na Súmulas 7/STJ, além de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, interpôs agravo de instrumento, cuja minuta está acostada às fls. 3-22 e-STJ, buscando o processamento do apelo nobre. Sem contraminuta (fl. 329 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo de instrumento, pois não se configurou a negativa de prestação jurisdicional e aplicável ao caso o óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 351-362 e-STJ), renovando a alegação de nulidade do acórdão por violação ao artigo 535 do CPC/1973 e alegando que não seria necessária reapreciação das provas contidas nos autos. Requeru a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação (fls. 365 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.175 - MG (2010/0188215-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não restou demonstrada a quitação de parcela do débito exigido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Igualmente, a Corte de origem, com base no substrato fático-probatório da demanda, entendeu não estar configurada a má-fé da autora. Derruir tal convicção exigiria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do especial foram elencadas omissões quanto a:

- (i) ser ônus do autor provar a existência do negócio jurídico e a inadimplência da requerida;
- (ii) ausência de provas que infirmassem documento registrando a quitação dada em virtude do pagamento;
- (iii) presença nos autos de provas comprovando o pagamento integral da quantia cobrada; e
- (iv) necessária condenação da autora em litigância de má-fé ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O acórdão recorrido, ao deliberar sobre o recurso de apelação interposto pela ora agravante, delimitou a controvérsia à "*comprovação de fato extintivo do direito autoral, qual seja, o pagamento integral da dívida cobrada em juízo.*" (fl. 255 e-STJ)

Descreve-se, ainda, que "*O juiz singular reconheceu que parte da dívida estava paga, ante os recibos de f. 42/43-TJ, bem como os cheques compensados de f. 45/48-TJ. Todavia, entendeu sobejar um débito da ordem de R\$11.237,08 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos), haja vista a alegação de falsidade da assinatura do recibo de f. 41-TJ e a falta de prova da autenticidade que deveria ter sido produzida pela requerida na esteira do art. 388 e 389, II do Código de Processo Civil.*" (fl. 255 e-STJ).

Não se verificam as omissões apontadas quanto à suficiência de provas nos autos. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal estadual entendeu não estar comprovada a quitação, pois: **(a)** o documento apresentado foi impugnado por incidente de falsidade; **(b)** a escrituração contábil é documento unilateral; e **(c)** o depoimento testemunhal foi impreciso.

Citam-se os excertos correspondentes (fls. 225-228 e-STJ, sem grifos no original):

O recibo de f. 41-TJ foi rechaçado como prova de pagamento ante a alegação de falsidade da assinatura, que não foi afastada na forma do art. 389, II do Código de Processo Civil. Por isso, é incapaz de desconstituir o direito autoral, na forma do art. 333, II, do mesmo diploma legal.

Inobstante, **conclui-se que o parágrafo único do dispositivo supra transcrito [art. 320 do Código Civil] prestigia a quitação comprovada por outras formas em detrimento do formalismo previsto no caput. E, com base neste dispositivo, bem como arts. 226 do Código Civil de 2002 e 379 do Código de Processo Civil é que a apelante pretende provar o pagamento considerando o documento de f. 52/53-TJ, o qual ela intitula como escrituração contábil.**

Ocorre que tal documento é unilateral e sem qualquer prova de autenticidade, não se podendo afirmar que realmente corresponda à escrituração contábil da empresa, e nem mesmo a regularidade dos lançamentos. Assim, como ressaltado na sentença, apenas serve como indício de prova, mas não como prova efetiva e válida do pagamento.

E o depoimento testemunhal de f. 76-TJ, por ser impreciso, tanto que não tem certeza se a transação discutida nesse processo foi efetuada pelo seu escritório, não presta, nem de longe, para provar o pagamento.

Logo, acertada a r. sentença quando afirmou que as demais provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos não são capazes de provar o pagamento.

Tampouco se vislumbra omissão quanto ao ônus da prova. Extrai-se da leitura do aresto impugnado que o Tribunal *a quo* considerou oportuna a manifestação quanto à falsidade da assinatura e, ainda, que o ônus da demonstração da veracidade da firma seria da ora insurgente, nos termos do artigo 390, inc. II, do CPC/1973.

Vejam-se os trechos às fls. 227-228 e-STJ:

Então, **caberia ao apelante fazer prova da autenticidade da assinatura lançada no recibo de f. 41-TJ, todavia, deste seu ônus não de desincumbiu, conforme exige o art. 389, II do Código de Processo Civil. Logo, por não ter sido comprovada a veracidade da assinatura, cessou a fé do recibo mencionado.**

[...]

Comungo do entendimento do douto sentenciante quanto à possibilidade de contestação da assinatura mediante simples petição, tal como ocorreu neste caso. E isso não implica malferimento do art. 390 do Código de Processo Civil, que trata da arguição de falsidade, conforme doutrina supra transcrita.

Releva notar a observância ao disposto no art. 372 do Código de Processo Civil, haja vista que **não foi ultrapassado o prazo de 10 dias da intimação da juntada do documento aos autos, pois, antes mesmo de ser intimado da juntada dos documentos aos autos, o autor contestou a autenticidade da assinatura (f. 56/58-TJ).**

Destarte, **não provado efetivamente o pagamento da integralidade da dívida cobrada, irretocável a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral** condenando a apelante ao pagamento do valor remanescente, de R\$11.237,08 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Por fim, quanto à má-fé da autora, ora agravada, ponto no qual houve divergência no Tribunal de origem, lê-se no voto vencedor que foi negado provimento ao recurso, pois a Corte considerou ausente a comprovação de má-fé (fls. 232-233 e-STJ, sem grifos no original):

Como cediço, para a aplicabilidade da mencionada sanção, imprescindível se faz a prova, inequívoca, da má-fé do suposto credor, ou seja, de seu agir malicioso, com o intuito de demandar por quantia a qual tem plena consciência de que é indevida ou já está paga.

[...]

Infere-se dos autos que não restou devidamente comprovada a existência de má-fé por parte da autora, ora apelada.

Ademais, **o pleito inicial foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se um crédito a favor da autora no total de R\$11.237,08 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos)**, portanto, não há como ser condenada, pois possuía o direito reclamada, ainda que parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Deve ser mantida, assim, a decisão monocrática que rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A insurgente apontou ter havido má valoração da prova na origem, indicando violações aos artigos art. 131; 183; 333, inc. I; 343, §1º; 372, 379, 389 e 390, todos do CPC/1973. Conforme se expõe a seguir, a reforma pretendida pela recorrente exigiria revolvimento das provas contidas nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2.1. No que tange à preclusão da alegação de falsidade da assinatura (violação aos artigos 183, 372, 389 390 do CPC/1973), registre-se que o acórdão impugnado verificou ter sido realizada a impugnação no momento oportuno, de modo que a reforma do acórdão no sentido de acolher a pretensão da insurgente exigiria derruir essa convicção a respeito dos fatos, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que, quanto à alegada violação ao artigo 389, inc. I, nota-se que o acórdão impugnado fundamenta-se no inciso II do mesmo dispositivo, ponto esse que não foi impugnado pela insurgente, de modo que também são aplicáveis ao caso do óbice das Súmulas 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles* e 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*

2.2. Quanto às demais alegações, conforme fundamentação da decisão monocrática agravada, é entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça que o juiz, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional, decidirá a respeito da instrução probatória ou do julgamento antecipado da lide sendo inviável rever essa decisão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOs ARTS.165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

4. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.940/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Citam-se, ainda: **AgInt no AREsp 231.171/CE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016; **AgRg no REsp 1462246/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 869.247/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016.

3. Não comportam acolhimento as indicadas ofensas ao artigo 940 do Código Civil e aos artigos 17 e 18 do CPC/1973, bem como quanto ao dissídio jurisprudencial, pois, como visto anteriormente, a Corte estadual considerou as provas dos autos insuficientes para configurar a má-fé, seja quanto à cobrança, seja quanto à conduta processual.

A modificação desse entendimento exigiria ilidir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto às provas dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, conforme a já mencionada Súmula 7/STJ.

Relembra-se, ainda, que esta Corte superior, por ocasião do julgamento Tema 622, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e 1.036 e seguintes do CPC/15) reafirmou seu entendimento quanto a ser imprescindível a demonstração de má-fé do credor para a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil.

Nesse sentido, cita-se a ementa do referido julgado:

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) **pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.**

1.2. Questão remanescente. **Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.**

[...]

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016 - sem grifos no original).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0188215-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgInt no 1.363.175 / MG**

Números Origem: 10123060146255 10123060146255004

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S) - MG066664
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA ANGELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA - MG066366

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S) - MG066664
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA ANGELÂNDIA LTDA
ADVOGADO : DEMETRIUS LOPES DE ALMEIDA - MG066366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.